



PROJETO DE LEI N.º 1/XVII/1.ª

Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas

A Assembleia da República, através da Exma. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª, da autoria parlamentar do PAN, o qual visa alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

Procede-se à análise do referido Projeto de Lei, considerando a informação para esse efeito elaborada pela Senhora Procuradora da República, Dra. Ana Catarina Fernandes, assessora do Gabinete da Família, da Criança e contra a Violência Doméstica, da Procuradoria-Geral da República.

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A iniciativa legislativa centra-se na violência doméstica e visa alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas, de modo a minorar as consequências económico-sociais associadas a esta forma de violência.

Da exposição de motivos do Projeto de Lei em análise extrai-se:

“A violência doméstica constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e que, muitas vezes, é agravado pelas consequências económicas que lhe estão associadas – que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos.

(...)



A dimensão deste fenómeno criminal leva a que, no entender do PAN, seja necessário levar a cabo a alteração de um conjunto de diplomas legais por forma aprofundar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e assim assegurar que as condições socioeconómicas da vítima não constituam um entrave a que esta deduz a queixa e intervenha no processo, ou um motivo para que tema a pendência de processos conexos (como processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais).

Tais alterações são necessárias não só porque, em sucessivas ocasiões, o GREVIO tem chamado a atenção para a necessidade de aprofundar ou efetivar os direitos das vítimas, através do reforço dos diversos apoios atribuídos, mas também porque sobre o Estado impende a obrigação positiva de prevenir a revitimização e garantir que todos os direitos das vítimas são cumpridos, designadamente por força do disposto nos artigos 2.º, 9.º, 25.º, 67.º e 69.º da Constituição, nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e no entendimento expresso pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (...)

Desta forma, prosseguindo esses esforços e em consonância com o normativo internacional de referência, com a presente iniciativa o PAN, dando cumprimento ao “compromisso violeta” apresentado publicamente no dia 15 de Abril de 2025, pretende assegurar:

- *A criação de um complemento ao abono de família, no valor de 25% do montante do abono, a atribuir às vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realojar-se, por forma a assegurar uma resposta às necessidades acrescidas das vítimas com crianças e jovens dependentes a seu cargo;*
- *A garantia de acesso a vaga em creche ou em estabelecimento pré-escolar para as crianças que estejam a cargo das vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realojar-se, alargando o mecanismo atualmente já aplicado aos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;*



- *A consagração de prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas, quando as vítimas de violência doméstica sejam pessoas idosas;*
- *A operacionalização da inclusão no âmbito dos beneficiários do Programa Porta 65+, previsto no título III, do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, das vítimas de violência doméstica, dando corpo jurídico à autorização de despesa consagrada por proposta do PAN no âmbito do Orçamento do Estado de 2025 e procurando, desta forma, melhorar as condições para a realocação da vítima;*
- *O reforço dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica, com a previsão da necessidade de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego relativamente a qualquer alteração ao respetivo contrato de trabalho, do direito da vítima a pedir a suspensão do contrato de trabalho quando a transferência se mostre inviável, da clarificação de que as faltas dadas devido à prática do crime são consideradas justificadas para todos os efeitos e que a justificação pode ser dada pela vítima ou por qualquer entidade que lhe preste apoio, e da garantia de que a denúncia do contrato de trabalho na sequência do crime de violência doméstica é qualificada como desemprego involuntário;*
- *A consagração do direito das vítimas de violência doméstica a serem acolhidas nas casas de abrigo conjuntamente com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe, e da obrigação do Estado empreender esforços para assegurar a adaptação das casas abrigo por forma a que estas possam dar cumprimento a tal direito, tornando-se desta forma permanentes este direito e esta obrigação que vêm sendo consagradas por proposta do PAN nos sucessivos Orçamentos de Estado desde 2020;*
- *A nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica e crianças com estatuto de vítima, garantindo o apoio gratuito por Advogado/a desde o primeiro momento, algo que permitirá uma maior e mais efetiva defesa dos direitos da vítima e contribuirá para reduzir de forma significativa a*



revitimização. Com uma tal proposta assegurar-se-á o cumprimento do disposto nos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica;

- *O alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a isenção de custas processuais aos processos judiciais que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica, como é o caso de processos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais ou de atribuição de casa de morada de família. Desta forma limita-se o arrastamento de situações potenciadoras de continuação de violência;*

- *A consagração formal do compromisso de empreender esforços no sentido de assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes, que é o padrão referência fixado no Relatório Explicativo da Convenção de Istambul e uma recomendações que o GREVIO fez ao nosso país no seu último relatório de 27 de Maio de 2025 - e que o nosso país está longe de cumprir, já que só dispõe de um total de 65 acolhimentos de emergência e casas abrigo em todo o país;*

- *A garantia de que o acesso ao quadro de apoios previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, (nomeadamente o acesso a casas abrigo) passa a poder ser atribuído a vítimas de violência doméstica sem apresentação de denúncia e que deixa de se poder rejeitar tais apoios quando as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes possam rejeitar a atribuição de estatuto de vítima quando haja queixa mas que considere que haja “fortes indícios de que a mesma é infundada”, medidas que dão cumprimento às mais recentes recomendações do GREVIO, publicadas no dia 27 de Maio de 2025, que consideram as normas que o PAN se propõe alterar “uma barreira para as mulheres vítimas que desejam aceder a abrigos”;*

O reconhecimento do direito da vítima de violência doméstica a não ter de estar presente audiência de conferência parental, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em linha com o recomendado nas recomendações do GREVIO, publicadas a 27 de Maio de 2025. (...)»



II. Alterações propostas

O Projecto de Lei n.º 1/XVII/1.^a, nos termos do seu artigo 1.º, contempla as seguintes alterações legislativas:

- a. Da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;
- b. Do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual;
- c. Do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;
- d. Do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- e. Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, na sua redação atual; e
- f. Do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

III. Apreciação

A iniciativa legislativa em análise reconhece o impacto que a violência doméstica tem nas vítimas (que podem sofrer uma multiplicidade de danos – físicos, psicológicos, sociais e económico-financeiros – e correm risco de vida, desfecho fatal que infelizmente se continua a verificar), bem como os enormes custos sociais, económicos e financeiros associados a estes crimes para a sociedade em geral.



Com este entendimento, propõe-se alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas, de modo a minorar as danosas consequências desta forma de violência, adequando-se a algumas das conclusões do mais recente Relatório do GREVIO sobre a situação de Portugal quanto à implementação da Convenção de Istambul.

Sem prejuízo, relativamente ao artigo 14.º, da Lei n.º 112/2009, a possibilidade de atribuição de estatuto da vítima mesmo sem a apresentação de denúncia suscita alguma perplexidade, pois não se vislumbra a sua pertinência, tendo em conta que o crime de violência doméstica tem natureza pública, o que significa que não depende de denúncia da vítima e é de denúncia obrigatória para as autoridades.

No que concerne às propostas de alteração relativas aos 18.º e 25.º, da Lei n.º 112/2009, ao Regulamento das Custas Processuais, ao Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais e ao Estatuto da Vítima, embora se nos afigurem algo redundantes, em nada contendem com a atividade do Ministério Público.

Com efeito, o artigo 4º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, sendo que o artigo 8.º, alínea c), do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais estabelece uma presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em todo o caso, consideramos que poderá ser oportuno ponderar a possibilidade de alargar a isenção de custas a todas as vítimas especialmente vulneráveis, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.



As demais alterações propostas à Lei n.º 112/2009, assim como a alteração ao Decreto-Lei 308/2007, de 3 de setembro, não nos suscitam questões relevantes.

Igualmente não nos suscita reserva a proposta de abolir a presença obrigatória das vítimas nas audiências de conferência parental, que, além do mais, vai ao encontro do mais recente Relatório do GREVIO sobre a situação de Portugal quanto à implementação da Convenção de Istambul.

No que respeita à demais regulamentação proposta, nada encontramos que a obstaculize, estando em causa direitos de natureza exclusivamente social e cuja opção se enquadra no âmbito da política legislativa, de ampla conformação.

IV. Conclusões

Considerando que a proposta legislativa se enquadra no contexto de priorização da prevenção e combate à violência doméstica e visa alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas, de modo a minorar as danosas consequências desta forma de violência, centrando-se em opções de política legislativa, que não contendem nem conflituam com os princípios basilares da ordem jurídica portuguesa, nada há a assinalar, sem prejuízo das questões de coerência legislativa e das sugestões acima expostas.

Lisboa, 30 de setembro de 2025